

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2012.

Altera a redação do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, (Lei das Contravenções Penais), a fim de majorar a pena pelo exercício ilegal de profissão ou atividade.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O mui digno Deputado Romero Rodrigues pretende com a Proposição em epígrafe agravar a pena para o exercício ilegal de profissão ou atividade, prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, aumentando-a de quinze dias a três meses, ou multa, para detenção de dois a três anos.

Argumenta que há casos de exercício ilegal de profissão ou atividade que são privativas de certas categorias:

“...No caso do direito, especificamente, há que se reconhecer que a citação de textos legais, como divulgação, ou objetivos didáticos, e, também, a emissão de juízo de valor são práticas corriqueiras e permitidas a todos. Contudo, o que não se admite é que pessoas e empresas se dirijam aos cidadãos, tentando adequar a lei a situações concretas, dizendo que se aplica, ou não, a determinadas situações, especialmente quanto às suas implicações judiciais. Tais atividades constituem consultoria e assessoria jurídicas, práticas privativas aos advogados.

Diante desse quadro, várias Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil têm se levantado contra o exercício ilegal da profissão. Tem sido frequente a proposição de ações civis públicas contra empresas que oferecem serviços de consultoria jurídica nas áreas empresarial, trabalhista,

civil tributária e até criminal, prestados por pessoas que não são advogados, causando prejuízos irreparáveis às pessoas que têm demandas na Justiça...”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, todavia, cremos por demais severa a majoração da pena pretendida.

Quando analisamos o nosso Código Penal, verificamos que, para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, a pena aplicável é de seis meses a dois anos, sendo aplicada a multa somente se houver intuito de lucro.

Assim reza o art. 282 do CP:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Ora, se para o exercício de profissão que cuida da saúde das pessoas a pena é extremamente inferior à pretendida pelo Projeto para a contravenção similar, não vemos que esteja de acordo com a dosimetria das penas, estabelecida para os crimes em sentido estrito.

Sendo a contravenção um fato delituoso de menor potencial ofensivo do que um crime previsto no Código Penal, não seria de bom alvitre que aquela tivesse uma pena superior a deste.

Pelo exposto, cremos que uma adequação à dosimetria das penas deva ser respeitada, e para isso apresentamos Substitutivo ao final.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608, de 2012, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2012

Altera o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, a fim de majorar a pena do exercício ilegal de profissão ou atividade.

Art. 2º O art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de seis a doze meses, ou multa”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator